



Projeto de Lei 07 / 2025 – PLANO DE CALÇAMENTO BLOCO INTERTRAVADO SEXTAVADO
E DRENAGEM PLUVIAL DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE JOSÉ RAYDAN/MG

Relatório:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final examinou o projeto sob os aspectos legais, técnicos e de redação, concluindo que:

1. Adequação Legal:

- O projeto está em conformidade com a legislação vigente, incluindo normas de acessibilidade (NBR 9050), segurança (NR-18) e diretrizes urbanísticas.
- A previsão de regulamentação por decreto (Art. 12º) assegura flexibilidade para ajustes técnicos.

2. Viabilidade Técnica:

- As especificações para pavimentação (blocos sextavados, drenagem pluvial) e garantias de execução (Arts. 5º a 10º) atendem aos padrões técnicos exigidos.
- A inclusão das novas vias (**Bairros Soledade e Folha Larga**) é juridicamente possível, desde que observados os mesmos critérios técnicos.

3. Sugestões de Redação e Ampliação:

- Modificar o **Art. 1º** para incluir explicitamente os novos logradouros, garantindo clareza na abrangência.
- Acrescentar ao **ANEXO I** as metragens e localizações das vias propostas, mantendo a padronização do texto:

1. Bairro Soledade:

- 1.1. Rua José Inácio da Assunção (100m)
- 1.2. Rua Antônio Nascente (222m)
- 1.3. Praça Dozinha Brito (60m)
- 1.4. Rua Antônio Ferreira Pires (90m)
- 1.5. Rua Maria Felipe de Neri (60m)
- 1.6. Rua Olegária Neves de Brito (60m)

2. Bairro Folha Larga:

- 2.1. Rua Dona Zita de Pinho (180m)
- 2.2. Rua Hélio Bento Gonçalves Pinho (110m)
- 2.3. Rua Manoel Mendonça (40m)

3. Bairro Serafim Peixoto

- 3.1. Rua Paulo Branco (220m);

4. Bairro Chico Baiano

- 4.1. Rua Ambrosina Rabelo (60m);

4. Impacto Social:

- A ampliação do plano para os Bairros Soledade e Folha Larga reforça o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, conforme justificativa do projeto (p. 12).

Conclusão:

O projeto está **juridicamente adequado**, recomendando-se sua **aprovação com as alterações propostas para inclusão das novas vias**, as quais ampliam o alcance social e a eficácia da política pública.

Deivide Elias Mariano

Relator



Inclusão de novas vias no Projeto de Lei 07/2025
– PLANO DE CALÇAMENTO BLOCO INTERTRAVADO
SEXTAVADO E DRENAGEM PLUVIAL DE VIAS
URBANAS DO MUNICÍPIO DE JOSÉ RAYDAN/MG

Art. 1 - Ficam incluídas no Anexo I as seguintes vias para calçamento e drenagem pluvial:

- Bairro Soledade:
 - Rua José Inácio da Assunção (100 m);
 - Rua Antônio Nascente (222 m);
 - Praça Dozinha Brito (60 m);
 - Rua Antônio Ferreira Pires (90 m);
 - Rua Maria Felipe de Neri (60 m);
 - Rua Olegária Neves de Brito (60 m).
- Bairro Folha Larga:
 - Rua Dona Zita de Pinho (180 m);
 - Rua Hélio Bento Gonçalves Pinho (110 m);
 - Rua Manoel Mendonça (40 m).
- Bairro Serafim Peixoto
 - Rua Paulo Branco (220m);
- Bairro Chico Baiano
 - Rua Ambrosina Rabelo (60m);

Parágrafo único. A seleção dessas vias atende a critérios técnicos de urgência social e priorização definidos pela Secretaria Municipal de Obras, com base em levantamentos de demanda populacional e índices de alagamento."

Justificativa: Ampliar a abrangência do projeto para garantir equidade no acesso à infraestrutura, atendendo a demandas do Bairro Soledade e Folha Larga, não inicialmente contemplados.

Deivide Elias Mariano

Vereador



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

Apresentado

Projeto de Lei 7 /2025

Plano de calçamento bloco intertravado sextavado e drenagem pluvial

Justificativa

Senhor Presidente e demais Membros da Câmara de Vereadores,

A proposta ora submetida à consideração de Vossas Excelências objetiva melhorar a mobilidade, a segurança e a qualidade de vida da população, garantir a segurança de motoristas e pedestres, diminuindo o risco de acidentes, melhorar a mobilidade da população, viabilizando a circulação eficiente de veículos, garantir acessibilidade a todos os cidadãos, incluindo pessoas com mobilidade reduzida, proporcionar boas condições de tráfego, segurança e mobilidade, contribuir para o desenvolvimento de todo o município, valorizar o comércio em processo de crescimento, diminuir doenças provocadas por poeiras e pela água parada que se forma nas vias de José Raydan, reduzir o índice de doenças transmissíveis através de meios hídricos durante o período chuvoso, proporcionando aos cidadãos a consolidação de seus direitos.

Ademais, insta salientar a importância de reforçar o compromisso do Executivo e legislativo na promoção bem estar social através de ações concisas e bem executadas.

Em que pese os impactos do projeto em tela, busca-se reparar a inércia dos poderes quanto as garantias fundamentais e promover marco histórico de acessibilidade e segurança nas vias públicas do Município.

Diante deste cenário, é imperativo que os membros desta Câmara Municipal atuem em defesa dos interesses da população.

Protocolo recebido em: 24 de maio de 2025

Kélias

Pracuradora Legislativa



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

A aprovação deste projeto de lei em José Raydan é um passo crucial para superar os desafios enfrentados pelo município e garantir o acesso de todos os seus cidadãos aos direitos sociais básicos e promoção da acessibilidade.

Assim, apela-se aos nobres pares que reconheçam a urgência dessa questão e que se unam em apoio a essa importante iniciativa, um cumprimento de uma obrigação legal, mas sobretudo um compromisso com a justiça social e a dignidade humana, assegurando que a comunidade local, público alvo assistido pelas Políticas Públicas, possa usufruir dos direitos que lhes são garantidos.

Por fim, demonstrado o interesse público relevante, requer a inclusão do presente Projeto de Lei para Vossa apreciação, discussão e deliberação por esta Egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência, certos de contarmos com colaboração dos Senhores Vereadores.

No mais, nos colocamos à disposição, bem como reiteramos votos de apreço e distinta consideração, desejando sucesso aos ilustres vereadores e demais membros dessa casa, estendendo assim nossos cumprimentos à vossa equipe, parceiros e colaboradores.

Cordialmente,

MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN:01613072000177

Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE
JOSE RAYDAN:01613072000177
DN: cn=MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN:01613072000177, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=AC SyngularID Multipla,
email=romarogoncalvesrocha@gmail.com
Motivo: Sou o autor deste documento
Data: 2025.03.24 08:54:05 -03'00'

Romário Gonçalves da Rocha
Prefeito Municipal



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI 7 /2025

INSTITUI PLANO DE CALÇAMENTO BLOCO INTERTRAVADO SEXTAVADO E DRENAGEM PLUVIAL DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE JOSÉ RAYDAN/MG.

Art. 1º- Fica instituído o PLANO DE CALÇAMENTO BLOCO INTERTRAVADO SEXTAVADO E DRENAGEM PLUVIAL, consistente na execução de pavimentação de vias urbanas municipais de modo a especificar e fixar as condições gerais e específicas que deverão ser obedecidas na elaboração do calçamento de vias urbanas, de modo a:

- melhorar a qualidade de vida da população;
- distribuir os benefícios públicos de infraestrutura, de acordo com as necessidades da população;
- promover a otimização da infraestrutura do Município;
- incentivar a fiscalização da qualidade dos serviços e dos preços praticados na execução da obra.

Parágrafo único – o Projeto será administrado/executado por empresa habilitada por meio de processo licitatório e contratada nos moldes legais.

Art. 2º- O Projeto será acionado por iniciativa própria da Administração Pública

Protocolo enviado em: 24 de março de 2025.

*Kelien
Promotora Legislativa*



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

Municipal.

§ 1º- A escolha das vias obedece ao critério de urgência e apelo populacional.

Art. 3º - Os custos das obras serão suportados pelo Município mediante cumprimento dos parâmetros legais para execução da obra pela empresa vencedora do processo licitatório.

Art. 4º- A execução da pavimentação só será autorizada quando houver recursos na dotação orçamentária correspondente e se estiverem satisfeitas as determinações e normas técnicas aplicáveis nos projetos, serviços complementares e respectivos quantitativos, conforme exigência de cada área.

Art. 5º- A contratada assumirá integralmente a responsabilidade pela boa execução, resistência, durabilidade e eficiência dos serviços que efetuar de acordo com o presente caderno e demais documentos técnicos que lhe forem fornecidos e havendo qualquer modificação no projeto arquitetônico, terá que ter previa aprovação da CONTRATANTE.

Art. 6º- Todos os serviços e matérias empregados na obra deverão estar em conformidade com as normas da ABNT e normas locais.

Art. 7º- Toda e qualquer etapa da obra que for desenvolvida em desacordo, e não tiver a aprovação do responsável técnico, serão de inteira responsabilidade, da contratada (construtor), que desenvolver tal atividade considerada em desacordo.

Art. 8º- A obra será entregue em perfeito estado de limpeza e conservação. Todas as instalações, equipamentos e aparelhos deverão apresentar funcionamento perfeito e todo o entulho da obra deverá ser removido.



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

Art.9º - A obra será executada observando os parâmetros da Norma de Acessibilidade, ou NBR 9050.

Art. 10º- As medidas de proteção aos empregados e a terceiros durante a construção, obedecerão ao disposto nas “NORMAS DE SEGURANÇA DE TRABALHO NAS ATIVIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL”, sendo que tanto o canteiro de obras, como demais instalações deverão atender a NR-18 “Condições do Meio Ambiente de trabalho na Indústria da Construção Civil”.

Art. 11º- Deverá ser afixado em local visível, por responsabilidade do Poder Executivo, uma placa medindo 1mX0,60m, com dados relativos a obra a ser executada, contendo a identificação do Responsável Técnico, data de início e término da obra.

Art. 12º- Está Lei será regulamentada por decreto no que couber.

Art. 13º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I - Plano de calçamento bloco intertravado sextavado e drenagem pluvial.

Gabinete do Prefeito Municipal de José Raydan, 22 de março de 2025.

MUNICÍPIO DE JOSÉ
RAYDAN:01613072000177

Assinado digitalmente por MUNICÍPIO DE
JOSE RAYDAN:01613072000177
DN: cn=MUNICÍPIO DE JOSE
RAYDAN:01613072000177, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=AC SingularID Multipla,
email=romariogoncalvesrocha@gmail.com
Motivo: Sou o autor deste documento
Data: 2025.03.24 08:54:45 -03'00'

Romário Gonçalves da Rocha
Prefeito Municipal em Exercício



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

ANEXO I

PLANO DE CALÇAMENTO BLOCO INTERTRAVADO SEXTAVADO E DRENAGEM PLUVIAL

OBJETIVO:

Este Plano Descritivo, tem como objetivo relatar os serviços necessários para calçamento de vias públicas cujo **OBJETIVO É CALÇAMENTO BLOCO INTERTRAVADO SEXTAVADO E DRENAGEM PLUVIAL**. As presentes especificações têm por finalidade descrever de forma clara, os serviços a serem executados e possíveis materiais a empregar, definindo normas e condutas técnicas a serem observadas, e segue nos itens abaixo.

INTRODUÇÃO:

Tais especificações têm por objetivo fixar as condições gerais e específicas que deverão ser obedecidas na elaboração do calçamento. Essas especificações acompanham os elementos gráficos do projeto e seus detalhes. Os demais elementos de projeto executivo – especificações gerais especificações particulares e elementos gráficos e outras recomendações, complementam – se e não devem ser utilizadas independentemente, pois a fiel observância a cada uma delas é indispensável ao êxito na execução do serviço.

LOCALIZAÇÃO:

José Raydan/MG.

Bairro São Pedro: Rua Sevilha, Rua São Mateus, Rua São Pedro, Rua Ângelo Bernardes, Rua Trajano Felipe, Rua Rio de Janeiro.

Bairro Folha Larga: Rua Alfen Pereira Leite.

Centro: Rua Antônio Leite Temponi.



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

RESPONSABILIDADE E GARANTIA SOBRE A OBRA:

A contratada assumirá integralmente a responsabilidade pela boa execução, resistência, durabilidade e eficiência dos serviços que efetuar de acordo com o presente cadernó e demais documentos técnicos que lhe forem fornecidos. A boa qualidade e perfeita eficiência dos materiais, trabalhos e instalações a cargo da contratada serão condição prévia e indispensável ao recebimento dos serviços submetidos a verificações, ensaios e provas para tal fim aconselháveis.

Qualquer alteração de especificação ou detalhes técnicos que, a critério da contratada deva ser realizada, deverá ser levada à aprovação da fiscalização e do autor do projeto.

A Contratada fornecerá aos funcionários todos os equipamentos de proteção individual exigidos pela NR 6 - Equipamentos de Proteção Individual (EPI), tais como: capacetes e óculos especiais de segurança, protetores faciais, luvas e mangas de proteção, botas de borracha e cintos de segurança, de conformidade com a natureza dos serviços e obras em execução.

As medidas de proteção aos empregados e a terceiros durante a construção, obedecerão ao disposto nas "NORMAS DE SEGURANÇA DE TRABALHO NAS ATIVIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL", sendo que tanto o canteiro de obras, como demais instalações deverão atender a NR-18 "Condições do Meio Ambiente de trabalho na Indústria da Construção Civil".

SERVIÇOS PRELIMINARES:

Placa de obra:

A empresa deverá providenciar placa indicativa da empresa executora e do responsável técnico pela execução (placa da empresa). Também deverá providenciar placa informativa da obra conforme modelo fornecido pela Prefeitura Municipal.

Na placa padrão do município e demais placas deverão constar informações:

- I. N° do convênio
- II. Município
- III. Início da obra
- IV. Prazo da obra
- V. Valor total do convênio
- VI. Valor da contrapartida municipal



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

- VII. Valor do repasse estadual
- VIII. Limpeza do terreno:
- IX. A Construtora deve proceder à limpeza do terreno destinado à construção, removendo qualquer detrito nele existente e procedendo, inclusive, o eventual deslocamento.

Tapume:

A Contratada deverá instalar tapumes com 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura. A manutenção do tapume deve ser feita pela CONTRATADA. Este deverá permanecer em perfeitas condições durante toda a execução da obra.

Locação:

Feita a limpeza da via, será realizada a locação da obra, que deverá obedecer rigorosamente às indicações do projeto executivo e sua implantação. A CONTRATADA deverá prever a utilização de equipamentos topográficos ou outros equipamentos adequados à perfeita locação, execução da obra e ou serviços e seu respectivo acompanhamento, e de acordo com as locações e os níveis estabelecidos nos projetos.

METRAGEM DAS VIAS QUE RECEBERÃO CALÇAMENTO:

Bairro São Pedro: Rua Sevilha (aproximadamente 175,0 metros de extensão);

Bairro São Pedro: Rua São Mateus (aproximadamente 265,0 metros de extensão);

Bairro São Pedro: Rua São Pedro (aproximadamente 31,0 metros de extensão);

Bairro São Pedro: Rua Trajano Felipe (aproximadamente 111,5 de extensão);

Bairro São Pedro: Rua Ângelo Bernardes (aproximadamente 118,0 metros de extensão);

Bairro São Pedro: Rua Rio de Janeiro (aproximadamente 63,0 metros de extensão);

Bairro Folha Larga: Rua Alfen Pereira Leite (aproximadamente 9,0 metros de extensão);

Centro: Rua Antônio Leite Temponi (aproximadamente 133, 0 metros de extensão).



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

A CONTRATADA, deverá conferir *in loco* a metragem das vias, **especialmente a largura**, uma vez que, as ruas possuem estreitamento ou alargamento, não seguindo um padrão regular de metragem. O padrão de largura usual corresponde a 6 metros, porém, nem todas seguem esse padrão, ou segue de forma irregular, como já mencionado, alargando ou estreitando as medidas.

TERRAPLENAGEM:

A CONTRATADA deverá regularizar o terreno conforme perfil longitudinal de projeto, devendo executar as compensações de corte e aterros necessários para a execução das obras. Para a realização de aterros haverá rigorosa e adequada preparação do terreno especialmente a retirada de eventual vegetação e/ou restos de demolições existentes. Os aterros devem ser executados com solos de boa qualidade, isentos de material orgânico e entulhos. O aterro deverá ser executado em camadas de, no máximo, 20cm, sendo a espessura de cada camada controlada por meio de pontaletes de madeira. A umidade do solo será mantida próxima de 3% da ótima dentro da curva Proctor. As camadas devem manter homogeneidade tanto no que se referem à umidade quanto ao material empregado. A compactação deverá atingir um grau de compactação de, no mínimo 95% com referência ao ensaio de compactação normal de solos, especificado na NBR 7182/2016.

MATERIAL PROVENIENTE DA ESCAVAÇÃO:

O material escavado que for, a critério da CONTRATANTE, apropriado para utilização no aterro/reaterro, será depositado ao lado de onde foi escavado, a uma distância equivalente à profundidade de escavação. Caso contrário, o material escavado será transportado para o “bota fora” de responsabilidade da licitante vencedora, bem como será de responsabilidade todo o dano ambiental causado pelo “bota-fora”.

CAMADA DE REVESTIMENTO:

Os blocos de concreto pré-moldados devem atender às especificações de materiais contidas nas normas brasileiras NBR 9780 e NBR 9781 - Peças de concreto para pavimentação, as quais fornecem informações precisas aos fabricantes, projetistas e usuários desse tipo de pavimento no que concerne a materiais utilizados, características geométricas das peças, métodos de ensaio, além de procedimentos de inspeção, aceitação e rejeição das peças.



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

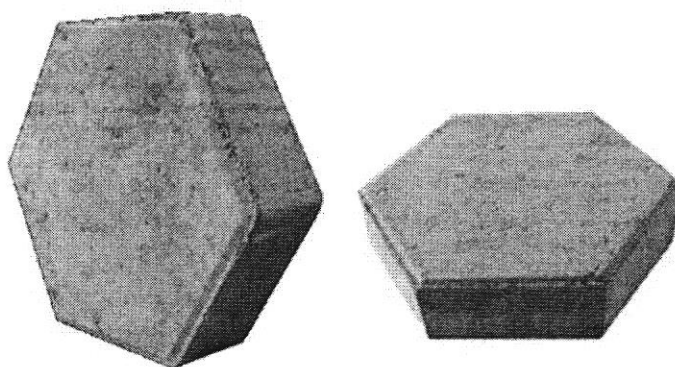
CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

PAVIMENTAÇÃO:

Todos os serviços deste item deverão ser executados seguindo a sequência lógica de execução de cada etapa, os quais serão supervisionados e somente após aprovação da fiscalização serão liberados individualmente de modo a dar continuidade a execução das camadas que compõem o pavimento estrutural. O bloco a ser utilizado na pavimentação será do tipo sextavado, com espessura de 8cm e resistência de 35 Mpa, conforme imagens ilustrativas abaixo.



A pavimentação será executada com bloco de concreto intertravado, prensado, paver, de resistência maior ou igual a 35 Mpa, assentado sobre berço de pó-de-pedra com espessura de 6 cm. A areia deverá ser limpa e isenta de matéria orgânica. A junta entre o paver não deverá ser superior a 0,2 mm. Após o assentamento será colocada uma camada de areia/pó de pedra para o fechamento das juntas com espessura de 2,5 cm. Ao término do assentamento da pavimentação ela deverá ser compactada por meio de rolo compactador.

SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL:

O projeto de drenagem visa ao estabelecimento dos dispositivos necessários para a captação, interceptação e condução das águas superficiais, objetivando conduzi-las a local de deságue seguro, sem comprometer o pavimento, residências e terrenos que margeiam o corpo estradal. Dessa maneira foram projetados alguns dispositivos para a condução dessas águas para locais de deságue seguro, minimizando efeitos erosivos e sem comprometimento da estabilidade do maciço.

COMPOSIÇÃO DE UM SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL:

**UPDF**

WWW.UPDF.COM

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN**

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

Os principais elementos do sistema de micro drenagem são os pavimentos das vias públicas, os meios-fios, as sarjetas e bocas-de-lobo.

Meios-fios: São constituídos de blocos de concreto ou de pedra, situados entre a via pública e o passeio, com sua face superior nivelada com o passeio, formando uma faixa paralela ao eixo da via pública.

Sarjetas: São as faixas formadas pelo limite da via pública com os meios-fios, formando uma calha que coleta as águas pluviais oriundas da rua.

Bocas-de-lobo: São dispositivos de captação das águas das sarjetas.

LOCAÇÃO DA REDE:

As bocas de lobo serão locadas ao longo das ruas e as tubulações serão assentadas conforme as indicações constantes em planta de drenagem. A localização das bocas-de-lobo deve respeitar o critério de eficiência na condução das vazões superficiais para as galerias.

É necessário colocar bocas-de-lobo nos pontos mais baixos do sistema, com vistas a impedir alagamentos e águas paradas em zonas mortas. Não se recomenda colocar bocas-de-lobo nas esquinas, pois os pedestres teriam de saltar a torrente em um trecho de descarga superficial máxima para atravessar a rua, além de ser um ponto onde duas torrentes convergentes se encontram.

As melhores localizações das bocas-de-lobo são em pontos um pouco a montante das esquinas. A primeira boca de lobo do sistema de drenagem deve ser colocada no ponto em que a vazão que escoar pela sarjeta torna-se superior à capacidade admissível naquele trecho de sarjeta.

A primeira boca de lobo do sistema de drenagem deve ser colocada no ponto em que a vazão que escoar pela sarjeta torna-se superior à capacidade admissível naquele trecho de sarjeta. Neste ponto, a sarjeta não é capaz de conter o escoamento superficial sem ocorrência de transbordamento; assim, é necessário iniciar o sistema de galerias para receber o escoamento.

Esta vazão é calculada pelo método racional no ponto imediatamente à montante do trecho de sarjeta. Caso não se disponha de dados sobre a capacidade de escoamento das sarjetas, recomenda-se um máximo espaçamento de 60 m entre as bocas-de-lobo.



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

Ainda assim, em qualquer ponto de entrada na galeria, não é necessário que todo o escoamento superficial seja removido; o dimensionamento do trecho de galeria é realizado apenas com a parcela que efetivamente escoar através dela.

ACESSIBILIDADE:

A Norma de Acessibilidade, ou **NBR 9050**, introduz no padrão de construção civil a necessidade de adaptação de espaços para assegurar que pessoas com deficiência (PcD), com dificuldades de locomoção ou que detivessem particularidades cognitivas pudessem transitar em ambientes sem enfrentar problemas.

Estabelece critérios e parâmetros técnicos foram consideradas diversas condições de mobilidade e de percepção do ambiente, com ou sem a ajuda de aparelhos específicos, como próteses, aparelhos de apoio, cadeiras de rodas, bengalas de rastreamento, sistemas assistivos de audição ou qualquer outro que venha a complementar necessidades individuais.

A NBR 9050 faz parte das Normas Técnicas Brasileiras que promovem bases e parâmetros para a construção civil. Essa NBR tem como objetivo orientar o desenvolvimento de obras, desde o projeto arquitetônico até a sua execução, segundo as diretrizes de promoção de acessibilidade para todas as pessoas de uma comunidade.

O projeto de acessibilidade é o resultado do estudo que aponta quais as medidas a serem tomadas para que uma edificação seja acessível a todos os cidadãos, incluindo idosos, grávidas, cadeirantes, obesos, cegos e demais pessoas com mobilidade reduzida.

Na NBR 9050, o Desenho Universal é exigência legal de alguns recursos para facilitar a vida de pessoas com deficiência, com o foco de se beneficiarem de um projeto com foco no ser humano, suas diferenças antropométricas e suas limitações cognitivas, sensoriais e de mobilidade, incluindo crianças, idosos, obesos, pessoas muito altas ou muito baixas, etc. Deverá ser considerado ao menos um sanitário adaptado.

LIMPEZA DA OBRA

LIMPEZA DA OBRA: Será realizado a limpeza de toda pavimentação após sua finalização.



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

REMOÇÃO DE ENTULHO COM CAÇAMBA DE ENTULHO: Será considerado um Servente durante todo o período da obra para a limpeza e retirada de entulhos.

ORIENTAÇÕES FINAIS:

Qualquer modificação no projeto arquitetônico, terá que ter previa aprovação da CONTRATANTE. Todos os serviços e matérias empregados na obra deverão estar em conformidade com as normas da ABNT e normas locais.

Toda e qualquer etapa da obra que for desenvolvida em desacordo, e não tiver a aprovação do responsável técnico, serão de inteira responsabilidade, da contratada (construtor), que desenvolver tal atividade considerada em desacordo.

A obra será entregue em perfeito estado de limpeza e conservação. Todas as instalações, equipamentos e aparelhos deverão apresentar funcionamento perfeito e todo o entulho da obra deverá ser removido.

Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE
JOSE RAYDAN-01613072000177
DN: cn=MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN-01613072000177, o=BR, ou=ICP-
Brasil, ou=AC SyngularID Multisla,
email=romarkogoncalvesrocha@gmail.com
Motivo: Sou o autor deste documento
Data: 2025.03.24 06:54:22 -03'00'



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

Rizintado

Projeto de Lei 8 /2025

Reforma do Coreto Municipal para construção de banheiros públicos

Justificativa

Senhor Presidente e demais Membros da Câmara de Vereadores,

A proposta ora submetida à consideração de Vossas Excelências objetiva promover um marco arquitetônico de prestação de serviço público e de acessibilidade.

Embora os parâmetros legais já existam, o Município de José Raydan não possui banheiros públicos que atendam às especificações da Legislação vigente.

Contudo, apesar de sua relevância e da obrigação legal de implementação, o município de José Raydan ao longo dos anos postergou o cumprimento dos seus deveres legais especialmente quanto à acessibilidade em banheiros públicos, deixando de promover inclusão social e igualdade.

Em que pese os impactos do projeto em tela, busca-se reparar a inércia dos poderes quanto as garantias fundamentais e promover um marco histórico de acessibilidade e inclusão aos cidadãos Raydaenses.

A reforma do Coreto para construção de banheiros públicos não se limita à observância de uma exigência legal, mas é também uma questão de justiça social e direitos humanos constitucionais, cabendo ao poder público, em todos os níveis de governo, garantir sua efetivação.

Protocolo rubricado em: 24 de março de 2025.

Kátia

Procuradora Legislativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO
CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003
EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

Diante deste cenário, é imperativo que os membros desta Câmara Municipal atuem em defesa dos interesses da população. A aprovação deste projeto de lei em José Raydan é um passo crucial para superar os desafios enfrentados pelo município e garantir o acesso de todos os seus cidadãos aos direitos sociais básicos e promoção da acessibilidade.

Assim, apela-se aos nobres pares que reconheçam a urgência dessa questão e que se unam em apoio a essa importante iniciativa. A criação e aprovação da Lei reforma do Coreto Municipal Para a Construção de Banheiros Públicos não é apenas um cumprimento de uma obrigação legal, mas sobretudo um compromisso com a justiça social e a dignidade humana, assegurando que a comunidade local, público alvo assistido pelas Políticas Públicas, possa usufruir dos direitos que lhes são garantidos.

Por fim, demonstrado o interesse público relevante, requer a inclusão do presente Projeto de Lei para Vossa apreciação, discussão e deliberação por esta Egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência, certos de contarmos com colaboração dos Senhores Vereadores.

No mais, nos colocamos à disposição, bem como reiteramos votos de apreço e distinta consideração, desejando sucesso aos ilustres vereadores e demais membros dessa casa, estendendo assim nossos cumprimentos à vossa equipe, parceiros e colaboradores.

Cordialmente,

Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE
JOSE RAYDAN/01613072000177
DN: cn=MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN/01613072000177, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=ICP-SimplesID Multipla,
email=romariogoncalvesrocha@gmail.com
Motivo: Sou o autor deste documento
Data: 2023.03.24 09:09:28 -03'00'
MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN:01613072000177
Romário Gonçalves da Rocha
Prefeito Municipal



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI 8 /2025

INSTITUI PLANO DE REFORMA TÉRREO DO CORETO MUNICIPAL PARA A CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS.

Art. 1º- Fica instituído o PLANO DE REFORMA TÉRREO DO CORETO MUNICIPAL PARA A CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS, de modo a especificar e fixar as condições gerais e específicas que deverão ser obedecidas na elaboração do calçamento de vias urbanas, objetivando:

- Melhoria na qualidade de vida da população;
- Distribuição dos benefícios públicos de infraestrutura, de acordo com as necessidades da população;
- Promoção de otimização da infraestrutura do Município;
- Incentivo à fiscalização da qualidade dos serviços e dos preços praticados na execução da obra.

Parágrafo único – o Projeto será administrado/executado por empresa habilitada por meio de processo licitatório e contratada nos moldes legais.

Art. 2º- O Projeto será acionado por iniciativa própria da Administração Pública Municipal.

§ 1º- A escolha das vias obedece ao critério de urgência e apelo populacional.

Protocolo recebido em: 24 de março de 2025.

Kátia

Procuradora Legislativa



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

Art. 3º - Os custos das obras serão suportados pelo Município mediante cumprimento dos parâmetros legais para execução da obra pela empresa vencedora do processo licitatório.

Art. 4º- A execução da reforma só será autorizada quando houver recursos na dotação orçamentária correspondente e se estiverem satisfeitas as determinações e normas técnicas aplicáveis nos projetos, serviços complementares e respectivos quantitativos, conforme exigência de cada área.

Art. 5º- A contratada assumirá integralmente a responsabilidade pela boa execução, resistência, durabilidade e eficiência dos serviços que efetuar de acordo com o presente caderno e demais documentos técnicos que lhe forem fornecidos e havendo qualquer modificação no projeto arquitetônico, terá que ter previa aprovação da CONTRATANTE.

Art. 6º- Todos os serviços e matérias empregados na obra deverão estar em conformidade com as normas da ABNT e normas locais.

Art. 7º- Toda e qualquer etapa da obra que for desenvolvida em desacordo, e não tiver a aprovação do responsável técnico, serão de inteira responsabilidade, da contratada (construtor), que desenvolver tal atividade considerada em desacordo.

Art. 8º- A obra será entregue em perfeito estado de limpeza e conservação. Todas as instalações, equipamentos e aparelhos deverão apresentar funcionamento perfeito e todo o entulho da obra deverá ser removido.

Art. 9º - A obra será executada observando os parâmetros da Norma de Acessibilidade, ou NBR 9050.

Art. 10º- As medidas de proteção aos empregados e a terceiros durante a construção, obedecerão ao disposto nas "NORMAS DE SEGURANÇA DE TRABALHO NAS



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

ATIVIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL”, sendo que tanto o canteiro de obras, como demais instalações deverão atender a NR-18 “Condições do Meio Ambiente de trabalho na Indústria da Construção Civil”.

Art. 11º- Deverá ser afixado em local visível, por responsabilidade do Poder Executivo, uma placa medindo 1mX0,60m, com dados relativos a obra a ser executada, contendo a identificação do Responsável Técnico, data de início e término da obra.

Art. 12º- Esta Lei será regulamentada por decreto no que couber.

Art. 13º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I - Reforma Térreo Do Coreto Municipal – Banheiros Público

Gabinete do Prefeito Municipal de José Raydan, 22 de março de 2025.

MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN:01613072000177

Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE
JOSE RAYDAN:01613072000177
DN: cn=MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN:01613072000177, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=AC SIngularID Multiple,
email=romariogoncalvesrocha@gmail.com
Motivo: Sou o autor deste documento
Data: 2025.03.24 09:09:39 -03'00'

Romário Gonçalves da Rocha
Prefeito Municipal em Exercício



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

ANEXO I

REFORMA TÉRREO DO CORETO MUNICIPAL – BANHEIROS PÚBLICOS

OBJETIVO:

Este Plano Descritivo, tem como objetivo relatar os serviços necessários para a reforma da parte térrea do coreto, cujo objetivo é construir **BANHEIROS PÚBLICOS**. As presentes especificações têm por finalidade descrever de forma clara, os serviços a serem executados e possíveis materiais a empregar, definindo normas e condutas técnicas a ser observadas, e segue nos itens abaixo.

INTRODUÇÃO:

Tais especificações têm por objetivo fixar as condições gerais e específicas que deverão ser obedecidas na elaboração da obra. Essas especificações acompanham os elementos gráficos do projeto arquitetônico e seus detalhes. Os demais elementos de projeto executivo – especificações gerais especificações particulares e elementos gráficos e outras recomendações, complementam – se e não devem ser utilizadas independentemente, pois a fiel observância a cada uma delas é indispensável ao êxito na execução do serviço.

LOCALIZAÇÃO:



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

Praça Cônego Lafaiete, município de José Raydan/MG.

RESPONSABILIDADE E GARANTIA SOBRE A OBRA:

A contratada assumirá integralmente a responsabilidade pela boa execução, resistência, durabilidade e eficiência dos serviços que efetuar de acordo com o presente caderno e demais documentos técnicos que lhe forem fornecidos. A boa qualidade e perfeita eficiência dos materiais, trabalhos e instalações a cargo da contratada serão condição prévia e indispensável ao recebimento dos serviços submetidos a verificações, ensaios e provas para tal fim aconselháveis.

Qualquer alteração de especificação ou detalhes técnicos que, a critério da contratada deva ser realizada, deverá ser levada à aprovação da fiscalização e do autor do projeto.

A Contratada fornecerá aos funcionários todos os equipamentos de proteção individual exigidos pela NR 6 - Equipamentos de Proteção Individual (EPI), tais como: capacetes e óculos especiais de segurança, protetores faciais, luvas e mangas de proteção, botas de borracha e cintos de segurança, de conformidade com a natureza dos serviços e obras em execução.

SERVIÇOS PRELIMINARES

Placa de obra:

A empresa deverá providenciar placa indicativa da empresa executora e do responsável técnico pela execução (placa da empresa). Também deverá providenciar placa informativa da obra conforme modelo fornecido pela Prefeitura Municipal.

Na placa padrão do município e demais placas deverão constar informações:

- N° do convênio



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

- Município
- Início da obra
- Prazo da obra
- Valor total do convênio
- Valor da contrapartida municipal
- Valor do repasse estadual
- Limpeza do terreno
- A Construtora deve proceder à limpeza do terreno destinado à construção, removendo qualquer detrito nele existente e procedendo, inclusive, o eventual deslocamento.

Tapume:

A Contratada deverá instalar tapumes com 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura. A manutenção do tapume deve ser feita pela CONTRATADA. Este deverá permanecer em perfeitas condições durante toda a execução da obra.

Locação:

Feita a limpeza do terreno, será realizada a locação da obra, que deverá obedecer rigorosamente às indicações do projeto arquitetônico executivo e sua implantação. A CONTRATADA deverá prever a utilização de equipamentos topográficos ou outros equipamentos adequados à perfeita locação, execução da obra e ou serviços e seu respectivo acompanhamento, e de acordo com as locações e os níveis estabelecidos nos projetos.

QUANTITATIVO DE BANHEIROS

O número de banheiros será definido pela divisão da área total do térreo do coreto, sendo as medidas conferidas *in loco*.



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

DEMOLIÇÕES/REMOÇÃO

REVESTIMENTO CERÂMICO (PISO): Será realizada a demolição do revestimento cerâmico do coreto.

PAREDES

Alvenaria:

Alvenaria devem ser feitas em blocos cerâmico furados. Estes devem sempre estar aprumados e nivelados com auxílios de linhas de nylon, durante toda a etapa de elevação, o prumo, o nível e o alinhamento devem ser verificados de maneira constante. A régua-prumo-nível agiliza e confere precisão a este procedimento.

Chapisco:

Toda a alvenaria será chapiscada depois de convenientemente limpa e molhada. A argamassa de chapisco deverá ter consistência fluida, ser constituída de areia, predominantemente grossa.

Reboco:

O reboco só deve ser aplicado após a cura do chapisco. O reboco deve ser alisado e desempenado, devendo aderir bem ao chapisco e deverá possuir textura e composição uniforme.

Pintura:



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

O processo de pintura só pode ser realizado após a limpeza de toda a superfície iniciando o processo com aplicação do selador acrílico e posteriormente a tinta.

PISO

Piso de alta resistência:

Todo o piso da área coberta será em piso de alta resistência

ESQUADRIAS

Vergas:

Serão colocadas vergas nos paramentos de alvenaria, em concreto armado, sobre os vãos de portas e janelas que não estejam imediatamente sob vigamento, com secção e armadura necessárias para vencer estes vãos. Todos os vãos superiores a 50cm e com nível de peitoril acima do piso receberão uma segunda verga, imediatamente sob a abertura, excedendo no mínimo 30cm de cada lado

Portas:

As portas indicadas no projeto arquitetônico, com dimensões especificadas na planilha de esquadrias. Todas as peças das esquadrias de madeira serão imunizadas. O produto deve apresentar superfície lisa, sem deformações e coloração homogênea, pronta para receber tinta. Duas dobradiças deverão ser colocadas a 20 cm de cada extremidade e uma no centro da folha de porta para serem parafusadas no marco.

VENTILAÇÃO

Será considerado o sistema de ventilação forçada/mecânica. Será utilizado para renovação do ar para a exaustão dos sanitários que serão desprovidos de janelas para



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

ventilação natural. A ventilação forçada/mecânica devesse estar em conformidade com a NBR 16401-3.

ELÉTRICA

A execução das instalações será em conformidade com o projeto, e **NBR vigente 5410** sendo executadas por profissionais com formação na área. Os interruptores e tomadas deverão obedecer às especificações conforme norma brasileira específica e indicações presentes em projeto de rede elétrica.

Alimentação: A alimentação das instalações será feita em baixa tensão, após a chegada da energia no quadro de distribuição, serão instalados disjuntores que atenderão aos circuitos de tomadas e iluminação.

Rede de distribuição: A rede de distribuição passará em eletrodutos de PVC flexíveis distribuídos internamente e embutidos nas paredes, utilizando-se condutores de cobre isolados em PVC.

HIDRÁULICA (HIDROSSANITÁRIA)

Água fria:

O projeto de instalação de água fria foi elaborado seguindo as prescrições da **NBR 5626/98** que estabelecem as exigências mínimas de segurança e economia. O abastecimento de água será feito por rede, os tubos utilizados serão de PVC soldável, deverão ser embutidos nas paredes. A verificação do sistema deverá ser feito antes da pintura, evitando possíveis vazamentos após a conclusão da obra. Todo o projeto foi desenvolvido para tubos e conexões de PVC rígido da linha soldável. As instalações de água fria devem obedecer ao projeto assim como as normativas da ABNT.



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

Esgoto sanitário:

O sistema de esgoto se fará através de tubulações de PVC, embutidas no solo e nas paredes, o esgoto será conduzido a rede de esgotamento sanitário do município. A rede de esgoto sanitário deve ser feita obedecendo seu respectivo projeto assim como as normativas da ABNT **NBR 8160**.

ACESSIBILIDADE:

A Norma de Acessibilidade, ou **NBR 9050**, introduz no padrão de construção civil a necessidade de adaptação de espaços para assegurar que pessoas com deficiência (PcD), com dificuldades de locomoção ou que detivessem particularidades cognitivas pudessem transitar em ambientes sem enfrentar problemas. Estabelece critérios e parâmetros técnicos foram consideradas diversas condições de mobilidade e de percepção do ambiente, com ou sem a ajuda de aparelhos específicos, como próteses, aparelhos de apoio, cadeiras de rodas, bengalas de rastreamento, sistemas assistivos de audição ou qualquer outro que venha a complementar necessidades individuais.

A NBR 9050 faz parte das Normas Técnicas Brasileiras que promovem bases e parâmetros para a construção civil. Essa NBR tem como objetivo orientar o desenvolvimento de obras, desde o projeto arquitetônico até a sua execução, segundo as diretrizes de promoção de acessibilidade para todas as pessoas de uma comunidade.

O projeto de acessibilidade é o resultado do estudo que aponta quais as medidas a serem tomadas para que uma edificação seja acessível a todos os cidadãos, incluindo idosos, grávidas, cadeirantes, obesos, cegos e demais pessoas com mobilidade reduzida.

As peças sanitárias e acessórios devem conter as seguintes características: O lavatório deve ser suspenso; As peças sanitárias necessitam de instalação de barras de apoio



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

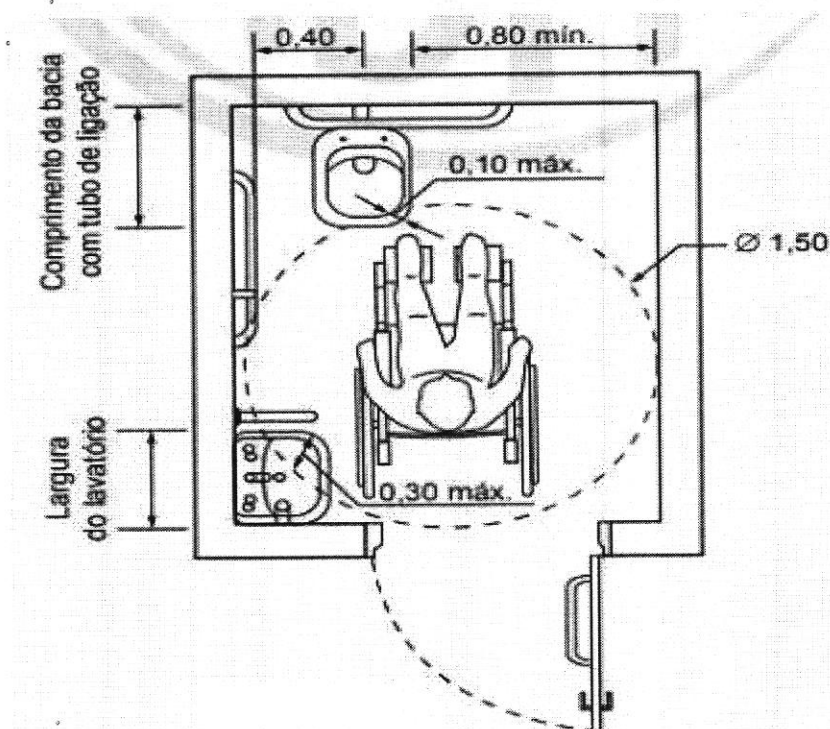
CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

para garantir o uso, com segurança e autonomia, de acordo com as especificações descritas na NBR 9050/2004.

Na NBR 9050, o Desenho Universal é exigência legal de alguns recursos para facilitar a vida de pessoas com deficiência, com o foco de se beneficiarem de um projeto com foco no ser humano, suas diferenças antropométricas e suas limitações cognitivas, sensoriais e de mobilidade, incluindo crianças, idosos, obesos, pessoas muito altas ou muito baixas, etc. Deverá ser considerado ao menos um sanitário adaptado. Segue abaixo, exemplo extraído da NBR 9050, como deverá ser o sanitário adaptado.



LIMPEZA DA OBRA

LIMPEZA DA OBRA: Será realizado a limpeza do piso utilizando detergente neutro e escovação manual, limpeza de vidros das janelas, limpeza nos revestimentos cerâmicos da parede.



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

REMOÇÃO DE ENTULHO COM CAÇAMBA DE ENTULHO: Será considerado um Servente durante todo o período da obra para a limpeza e retirada de entulhos.

ORIENTAÇÕES FINAIS:

Qualquer modificação no projeto arquitetônico, terá que ter previa aprovação da CONTRATANTE.

Todos os serviços e matérias empregados na obra deverão estar em conformidade com as normas da ABNT e normas locais. Toda e qualquer etapa da obra que for desenvolvida em desacordo, e não tiver a aprovação do responsável técnico, serão de inteira responsabilidade, da contratada (construtor), que desenvolver tal atividade considerada em desacordo.

A obra será entregue em perfeito estado de limpeza e conservação. Todas as instalações, equipamentos e aparelhos deverão apresentar funcionamento perfeito e todo o entulho da obra deverá ser removido. Todos os pisos deverão ser convenientemente lavados para retirada de restos de argamassa de cimento e outras sujeiras, assim como todas as paredes com revestimentos frios e peças sanitárias. Deverão ser removidos quaisquer respingos de tinta de pisos, paredes, vidros, esquadrias e ferragens.

MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN:01613072000177

Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE
JOSE RAYDAN:01613072000177
DN: cn=MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN:01613072000177, ou=BRL, ou=ICP-
Brasil, ou=AC SincruID Multiple,
email=romariogoncalvesrocha@gmail.com
Motivo: Sou o autor deste documento
Data: 2025.03.24 09:09:55 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

Parecer Jurídico 08/2025 do Projeto de Lei nº 08/2025

Parecer nº 08/2025

REQUERENTE: Presidente, vereador Heuller Mariano Gonçalves.

Assunto: CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 08/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

EMENTA: Reforma do Coreto Municipal para construção de banheiros públicos.

RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 08/2025 à Câmara Municipal, objetivando a reforma do Coreto Municipal para construção de banheiros públicos.

O presente parecer foi requerido pelo Vereador Presidente Heuller Mariano Gonçalves para devida análise, sob o prisma da legalidade. Cumpre esclarecer, por oportuno, que esta Procuradoria Legislativa tem a incumbência de ORIENTAR os nobres vereadores acerca da constitucionalidade dos projetos de lei ora submetidos a apreciação desta Casa, não retirando-se a imprescindibilidade do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, uma vez que esta possui competência para manifestar sobre aspectos constitucionais, legal, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições que tramitam na Casa, consoante determina o artigo 57 do Regimento Interno.

Este é o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 30, incisos I e II a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

No mesmo sentido, estabelece o artigo 17, inciso I e II d a Lei Orgânica do Município de José Raydan:

Art. 17 Compete ao Município:

- I) Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II) Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Quanto a iniciativa do projeto de lei, cita-se o julgamento do TJMG uma vez que na lei orgânica não faz menção expressa quanto a iniciativa:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRESENTE. LEI MUNICIPAL. REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, REFORMAS, MODIFICAÇÕES OU AMPLIAÇÕES DE EDIFICAÇÕES. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA. 1. A



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

possibilidade jurídica da pretensão é aspecto puramente processual e consiste na existência abstrata de previsão do tipo de tutela jurisdicional pretendida no ordenamento jurídico. **2. Compete ao município legislar sobre matéria de interesse local, notadamente sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme preveem os artigos 170 e 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 3. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a regularização de construções, reformas, modificações ou ampliações de edificações, porque trata de matéria cuja iniciativa compete privativamente ao chefe do Poder Executivo.** Assim, houve afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.

Logo, temos que a competência quanto a iniciativa pertence ao Prefeito, portanto, não se verifica vício de competência ou iniciativa na proposição em análise.

Em relação ao mérito do projeto em apreço, cumpre registrar se o Coreto Municipal é considerado patrimônio protegido consoante disposição constitucional artigo 216 e artigo 21 da Lei Orgânica ao tratar sobre a competência comum dos entes federados no que tange a proteção de bens de valor histórico, monumentos e outros.

O artigo 216 da Lei Maior diz que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de **inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas** de acautelamento e preservação.

(...)

No mesmo sentido, o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, recepcionado pela Constituição de 1988, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, que em seu artigo 1º diz que:

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

(...)

Nota-se que a CF/88 ampliou a abrangência do patrimônio cultural ao mesmo passo que estabelece mecanismos de sua proteção, como por exemplo quanto aos bens de natureza imaterial que não é realizado através do tombamento, mas sim do registro disciplinado por meio do Decreto nº 3.551/2000.

O parágrafo primeiro do Decreto-Lei nº 25/37 diz que:

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto

José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:

camarajraydan@yahoo.com.br

Os citados livros, que no plano federal são de responsabilidade do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN (artigo 4º, caput), podem ter vários volumes (§1º do artigo 4º) e, portanto devem descrever com minudências o bem tombado.

No Estado de Minas Gerais o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA é vinculado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo.

“O IEPHA-MG tem como competência pesquisar, identificar, proteger e promover o patrimônio cultural no Estado, assim entendidos os bens de natureza material e imaterial que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, nos termos do disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado. Cabe ao Instituto pesquisar, proteger e promover os bens culturais de natureza material e imaterial de Minas Gerais, em parceria com os órgãos municipais e federal. (...) Dentre suas principais iniciativas, o Instituto acompanha e realiza obras de restauração de bens culturais, implementa ações de cooperação municipal, por meio do ICMS Patrimônio Cultural, e produz inventários, dossiês de registro e tombamento, além das ações de salvaguarda do patrimônio de Minas Gerais.” [<https://www.iepha.mg.gov.br//index.php/institucional/o-iepha>]

Dito isto, esta Procuradoria esteve na Prefeitura para procurar algum documento que resguardasse o Coreto, como decreto, livro de tombo ou lei, nada foi encontrado. Visando sanar dúvidas, esta Procuradoria juntamente com a Secretaria de Cultura entrou em contato com FRANCIS WELLINGTON DE BARROS ANDRADE, inscrito no CPF sob o nº 27675489837, historiador 0573/MG, e que na época trabalha como assessor do Poder Executivo Municipal, estando presente no momento do único tombamento realizado nesta cidade.

Deste modo, consta nos autos do presente parecer jurídico o dossiê de tombamento de bem móvel, o do Quadro do Servo de Deus, realizado em janeiro de

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

2011, e que conforme consta no site do IEPHA/MG foi realizado através do Decreto nº 001/2011, e no dossiê contém cópia de todos os atos realizados.

Frisa-se por oportuno que na Prefeitura não foi possível encontrar o livro de tombo e o mencionado decreto, sendo requerido por esta Procuradoria através do Ofício nº 11/2025 para que o Poder Executivo Municipal oficialize a gestão anterior para que compareça ao Prédio da Prefeitura para mostrar onde estão os documentos que pertencem ao acervo público.

Deste modo, importante trazer a baila a Lei nº 8.159/1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 25 - Ficarão sujeitos à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

Diante o exposto, apesar de não ser possível até o presente momento o acesso ao Decreto nº 001/2011 bem como o livro de tombo, o IEPHA/MG por ser um órgão governamental, as informações constantes gozam de autenticidade e boa-fé dos atos praticados.

Ainda no que tange a reforma do Coreto Municipal, constata-se que não possui tutela legal, logo, não se verifica óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 08/2025, ora em exame, considerando a inexistência de vício de competência e iniciativa, assim como a adequação da matéria.

Nesse sentindo, importa mencionar uma importante decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em ação civil pública:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APELAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- Havendo condenação contra ente público municipal, é de rigor o conhecimento da remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - PROTEÇÃO - **BEM NÃO TOMBADO E NÃO INVENTARIADO - VALOR HISTÓRICO-CULTURAL NÃO DEMONSTRADO - DEVER DE RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO PELO PODER PÚBLICO E PROPRIETÁRIO - AUSÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO PREJUDICADA** - A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 216, a obrigação de o Poder Público, com a colaboração da sociedade, promover e proteger o patrimônio histórico, artístico, e cultural, o que pode ser realizado por uma série de procedimentos de acautelamento e preservação, dentre os quais o inventário e o tombamento - **Se o bem não é tombado, ou mesmo inventariado, não resta demonstrado o seu valor histórico-cultural que seria necessário para estribar proteção especial, bem como para a imposição de obrigações de restauração e conservação, seja para o Poder Público, seja para o proprietário** - Sentença reformada, em remessa necessária conhecida de ofício.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

Prejudicada a apelação. [Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação
Cível: AC 0040804-96.2014.8.13.0352]

**DA EXECUÇÃO DA OBRA CONFORME PADRÕES DA NORMA DE
ACESSIBILIDADE OU NBR 9050 E DE SEGURANÇA NR-18**

A NBR 9050 é a norma intitulada como Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, sendo responsável por estabelecer critérios e parâmetros para o projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade. Ou seja, ela contém regras para uma grande diversidade de acessórios, sinalizações e estrutura cuja utilização deve ser garantida a todos, de forma autônoma, independente e segura.

Nesse sentido, cumpre registrar que no ano de 2008, a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotados pela ONU e internalizados no País pelo Decreto nº 6.949/2009, possuindo, portanto, força de emenda constitucional.

Conforme determina em seu artigo 20, "Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com máxima independência possível".

Em âmbito internacional, vale também a lembrança da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a qual possui status normativo supralegal (STF, RE 466.343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. em 03/12/2008, DJe 05/2006/2009), que estabeleceu como obrigação dos Estados Partes "tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade".



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

Não restam dúvidas, por conseguinte, da estatura constitucional do direito à acessibilidade, que também pode ser qualificado como verdadeiro direito fundamental. A expressão “fundamental” demonstra que tais direitos são imprescindíveis à condição humana e ao convívio social, de modo que, além da função de proteger o indivíduo de eventuais arbitrariedades cometidas pelo Estado, também se prestam a compelir o Poder Público a tomar medidas que impliquem melhorias nas condições sociais dos cidadãos, devendo ser vistos como a categoria instituída com o objetivo de promoção da dignidade de todos os cidadãos.

Compulsando os autos, verifica-se que o projeto foi devidamente elaborada seguindo as normas de segurança NR-18 o que não prejudica a deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opa-se pela legalidade, constitucionalidade, juricidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 08/2025, inexistindo vícios de iniciativa ou ofensa à moralidade administrativa, sendo-lhe favorável o parecer.

À consideração superior.

José Raydan, 28 de abril de 2025

Dra. Karina de Souza Dias

Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de José Raydan/MG.



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Deivide Elias Mariano

Data: 02/04/2025

Voto Contrário

1. Inconformidade Legal

- O projeto viola o Art. 216 da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal (Art. 3º, II), que protegem bens culturais. O coreto é um patrimônio histórico-simbólico, e sua descaracterização como banheiro público configura *desvirtuamento de função original*.

2. Falta de Estudo Técnico-Prévio

- Não há análise de impacto patrimonial ou consulta a órgãos como o COMPAC (Conselho Municipal de Patrimônio Cultural) e COMTUR (Conselho Municipal de Turismo), exigida para intervenções em espaços públicos emblemáticos.

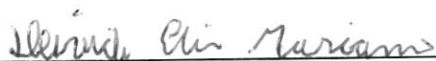
3. Sugestão

- **Revogar a proposta** e substituí-la por um projeto de **revitalização cultural do coreto**, mantendo sua arquitetura e agregando funções compatíveis. **Como Centro de Informações Turística e um local de exposição da História de nossa cidade.**

4. Conclusão Geral

O parecer demonstra **consenso técnico e legal pela rejeição do projeto**. A alternativa viável é:

- **Preservar o coreto** como espaço cultural/turístico;
- **Construir banheiros públicos em local estratégico**, com estudo de impacto prévio.



Deivide Elias Mariano

Vereador



PROJETO DE LEI Nº 09/2025**Justificativa**

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei visa homenagear o senhor **Altair Malta da Silva**, popularmente conhecido como “**Seu Taíde**”, um cidadão de notável relevância para a comunidade de Fonseca, município de José Raydan, Minas Gerais.

Nascido e criado em uma família profundamente inserida na história e no desenvolvimento da comunidade, Seu Taíde era reconhecido por sua dedicação ao bem-estar coletivo, seu espírito acolhedor e sua fé inabalável. Era um homem religioso e devoto do **Cônego Lafaiete da Costa Coelho**, conhecido como “**Santo Cônego**”, figura de grande importância espiritual e histórica para a região.

Seu Taíde nutria um sonho especial: construir uma praça no local onde hoje está instalada a estátua do Cônego Lafaiete, em Fonseca. Esse sonho refletia seu desejo de criar um espaço de convivência, lazer e contemplação para a comunidade, fortalecendo os laços entre os moradores e honrando a memória do Santo Cônego, a quem tanto admirava.

Ao denominar a praça em sua homenagem, o Poder Legislativo reconhece não apenas a contribuição de Seu Taíde para a comunidade, mas também perpetua seu legado de dedicação, fé e amor ao próximo. A praça, localizada em um ponto estratégico da comunidade, será um símbolo de sua vida e de seu sonho realizado, servindo como um local de encontro e reflexão para as gerações presentes e futuras.

Por tais motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que visa honrar a memória de um homem que tanto fez por sua comunidade e que merece ser lembrado com gratidão e respeito.



Vereadora Renata da Silva Sousa
União Brasil
José Raydan/MG

Vereador Carlos Azevedo de Oliveira
Republicanos
José Raydan-MG



Vereador Vagner Benevides Temponi
Republicanos
José Raydan-MG



PROJETO DE LEI Nº 09/2025

Denomina a Praça localizada na esquina entre as Ruas Gustavo Francisco da Silva e Rua Zulmira Batista do Nascimento, na comunidade de Fonseca, município de José Raydan, Minas Gerais, como **Praça Altair Malta da Silva – “Seu Taíde”**

Art. 1º Fica denominada Praça Altair Malta da Silva – “Seu Taíde” a praça situada na esquina entre as Ruas Gustavo Francisco da Silva e Rua Zulmira Batista do Nascimento, na comunidade de Fonseca, município de José Raydan, Minas Gerais.

Parágrafo Único: Insere Item 17 no § 3º do Art. 1º da Lei 340/2017:

17. Praça Altair Malta da Silva

- a. Praça localizada na Comunidade de Fonseca no entroncamento das vias, Rua Gustavo Francisco da Silva e Rua Zulmira Batista do Nascimento

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Raydan/MG, 17 de março de 2025.


Vereadora Renata da Silva Sousa
União Brasil
José Raydan/MG

Vereador Carlos Azevedo de Oliveira–
Republicanos
José Raydan-MG


Vereador Vagner Benevides Temponi
Republicanos
José Raydan-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

Parecer Jurídico nº 010/2025 do Projeto de Lei nº 07/2025**Requerente: Vereador Presidente Heuller Mariano Gonçalves****Assunto:** INSTITUI PLANO DE CALÇAMENTO BLOCO INTERTRAVADO SEXTAVADO E DRENAGEM PLUVIAL DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE JOSÉ RAYDAN/MG.**RELATÓRIO**

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo sobre legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe e respectivas Emenda Aditiva. Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo pretende a instituição de plano de calçamento de bloco intertravado sextavado e drenagem pluvial de vias urbanas do Município de José Raydan/MG.

Instruem o pedido, no que interessa: 1) Minuta do Projeto de Lei nº 07/2025 , 2) Justificativa , 3) Anexo I, 4) Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e 5) Emenda Aditiva 001/2025 de autoria dos vereadores Deivide Elias Mariano, Carlos Azevedo de Oliveira e Vagner Benevides Temponi.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer, por oportuno, que esta Procuradoria Legislativa tem a incumbência de ORIENTAR os nobres vereadores acerca da constitucionalidade dos projetos de lei ora submetidos a apreciação desta Casa, não retirando-se a imprescindibilidade do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, uma vez que esta possui competência para manifestar sobre aspectos

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

constitucionais, legal, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições que tramitam na Casa, consoante determina o artigo 57 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei nº 07/2025 visa o calçamento/pavimentação de vias urbanas no Município de José Raydan/MG, com a pretensão dentre outros de: melhorar a qualidade de vida da população e distribuir os benefícios públicos de infraestrutura, de acordo com as necessidades da população.

Nesse sentido, vale mencionar que a matéria em análise corresponde ao interesse eminentemente local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de José Raydan, no artigo 17, incisos I e II:

Art. 17 Compete ao Município:

- I) Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)
- VIII) Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Quanto à iniciativa não existe na Lei Orgânica competência exclusiva ou privativa atribuída a qualquer dos Poderes, concluindo-se ser, portanto, competência geral ou concorrente.

Por outro lado, cabe salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, frisa-se que, no Projeto de Lei em comento e respectiva Emenda Aditiva, não foram detectadas inconsistências de redação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN**

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

No tocante as alterações ampliativas previstas na Emenda Aditiva 001/2025 podem ser resumidas no seguinte sentido:

REDAÇÃO ORIGINAL DO ANEXO I DO PROGETO DE LEI N° 07/2025	REDAÇÃO PROPOSTA NESTA EMENDA ADITIVA 001/2025 AO ANEXO I
Bairro São Pedro: Rua Sevilha (aproximadamente 175,0 metros de extensão); Bairro São Pedro: Rua São Mateus (aproximadamente 265,0 metros de extensão); Bairro São Pedro: Rua São Pedro (aproximadamente 31,0 metros de extensão); Bairro São Pedro: Rua Trajano Felipe (aproximadamente 111,5 de extensão); Bairro São Pedro: Rua Ângelo Bernardes (aproximadamente 118,0 metros de extensão); Bairro São Pedro: Rua Rio de Janeiro (aproximadamente 63,0 metros de extensão); Bairro Folha Larga: Rua Alfen Pereira Leite (aproximadamente 9,0 metros de extensão); Centro: Rua Antônio Leite Temponi (aproximadamente 133, 0 metros de extensão).	Art. 1 – Ficam incluídas no Anexo I as seguintes vias para calçamento e drenagem pluvial: Bairro Solenidade: Rua José Inácio da Assunção (100 m); Rua Antônio Nascente (222m); Praça Dozinha Brito (60 m); Rua Antônio Ferreira Pires (90 m); Rua Maria Felipe de Neri (60 m); Rua Olegária Neves de Brito (60m). Bairro Folha Larga: Rua Dona Zita de Pinho (180 m); Rua Hélio Bento Gonçalves Pinho (110 m); Rua Manoel Mendonça (40 m). Bairro Serafim Peixoto Rua Paulo Branco (220m). Bairro Chico Baiano Rua Ambrosina Rabelo (60 m). Parágrafo Único: A seleção dessas vias atende a critérios técnicos de urgência

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

	social e priorização definidos pela Secretaria Municipal de Obras, com base em levantamentos de demanda populacional e índices de alagamento.
--	---

Verifica-se, portanto, que não há ilegalidade nestas alterações ampliativas, estando em consonância com o ordenamento jurídico, especialmente em pese o princípio do interesse público. Neste contexto, a viabilidade ou não das medidas depende de juízo meritório e político, a ser debatido e votado pelo plenário da Casa.

Portanto, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, sendo compatível com os preceitos constitucionais correspondentes. Ressaltamos, também, que o projeto atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa e demais documentos anexados.

DA EXECUÇÃO DA OBRA CONFORME PADRÕES DA NORMA DE ACESSIBILIDADE OU NBR 9050 E DE SEGURANÇA NR-18

A NBR 9050 é a norma intitulada como Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, sendo responsável por estabelecer critérios e parâmetros para o projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade. Ou seja, ela contém regras para uma grande diversidade de acessórios, sinalizações e estrutura cuja utilização deve ser garantida a todos, de forma autônoma, independente e segura.

Nesse sentido, cumpre registrar que no ano de 2008, a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

Protocolo Facultativo, adotados pela ONU e internalizados no País pelo Decreto nº 6.949/2009, possuindo, portanto, força de emenda constitucional.

Conforme determina em seu artigo 20, “Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com máxima independência possível”.

Em âmbito internacional, vale também a lembrança da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a qual possui status normativo supralegal (STF, RE 466.343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. em 03/12/2008, DJe 05/2006/2009), que estabeleceu como obrigação dos Estados Partes “tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade”.

Não restam dúvidas, por conseguinte, da estatura constitucional do direito à acessibilidade, que também pode ser qualificado como verdadeiro direito fundamental. A expressão “fundamental” demonstra que tais direitos são imprescindíveis à condição humana e ao convívio social, de modo que, além da função de proteger o indivíduo de eventuais arbitrariedades cometidas pelo Estado, também se prestam a compelir o Poder Público a tomar medidas que impliquem melhorias nas condições sociais dos cidadãos, devendo ser vistos como a categoria instituída com o objetivo de promoção da dignidade de todos os cidadãos.

Compulsando os autos, verifica-se que o projeto foi devidamente elaborada seguindo as normas de segurança NR-18 o que não prejudica a deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela legalidade, constitucionalidade, juricidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 07/2025 e respectiva Emenda Aditiva de n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

001/2025, inexistindo vícios de iniciativa ou ofensa à moralidade administrativa, sendo-lhe favorável o parecer.

À consideração superior.

José Raydan, 28 de abril de 2025.

Dra. Karina de Souza Dias

Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de José Raydan/MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

Parecer Jurídico 09/2025 do Projeto de Lei nº 09/2025

Parecer nº 03/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 09/2025.

Assunto: Projeto de Lei nº 09/2025- Denomina a Praça localizada na esquina entre as Ruas Gustavo Francisco da Silva e Rua Zulmira Batista do Nascimento, na comunidade de Fonseca, Município de José Raydan/MG, como Praça Altair Malta da Silva – “Seu Taíde”.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. DENOMINAÇÃO DE PRAÇA.
CONSTITUCIONALIDADE.**

RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 09/2025 que refere sê-a a de nominar a Praça situada na esquina entre as Ruas Gustavo Francisco da Silva e Rua Zulmira Batista do Nascimento, na comunidade de Fonseca, Município de José Raydan/MG, como Praça Altair Malta da Silva – “Seu Taíde”.

Instruem o pedido, no que interessa: 1) Minuta do Projeto de Lei nº 09/2025 e 2) justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN**CNPJ: 15.033.151/0001-13****Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br****FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Nesse sentindo, o projeto de lei nº 09/2025, trata de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Já a Lei Orgânica de Jose Raydan, em seu artigo 60, inciso XXII, dispõe que: Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

XXII- autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica.

Ainda na supracitada Lei Orgânica, o artigo disciplina no artigo 77 que “as deliberações da Câmara atenderão ao quórum seguinte, de acordo com a matéria:

I- Dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

h) modificar denominação de logradouros públicos existentes há mais de dez anos;

Nessa conjuntura, o artigo 57, § 4 do Regimento Interno informa que compete à Comissão de Legislação, justiça e redação final, manifestar sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

V- alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

Nesse sentido, percebe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

Em outubro de 2019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila, restando assim ementado: A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII).

O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos. STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). – grifamos

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento. É, sob censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

José Raydan/MG, 28 de abril de 2025.

Dra. Karina de Souza Dias

Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de José Raydan/MG.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**PROJETO DE LEI Nº 09/2025**

Denomina a Praça localizada na esquina entre as Ruas Gustavo Francisco da Silva e Rua Zulmira Batista do Nascimento, na comunidade de Fonseca, município de José Raydan, Minas Gerais, como **Praça Altair Malta da Silva – “Seu Taíde”**

Relator:**Data:****Análise Técnica e Legal:**

O projeto de lei que denomina a praça em homenagem a Altair Malta da Silva ("Seu Taíde") atende aos requisitos formais e legais previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de José Raydan. A matéria enquadra-se na competência desta Comissão, conforme o **Art. 57, §4º, inciso V**, que trata da alteração de denominação de logradouros públicos.

- **Conformidade Legal:** O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando em consonância com a Lei Orgânica do Município e com a Lei nº 340/2017, que o projeto busca complementar.
- **Mérito:** A justificativa do projeto demonstra a relevância da homenagem a "Seu Taíde", destacando sua contribuição histórica e social para a comunidade de Fonseca.

Conclusão:

Pela **aprovação** do projeto, que está em conformidade com as normas legais e regimentais, além de representar justa homenagem a um cidadão de notável relevância para o município.



Vereador Relator



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 10/2025

Institui o "Dia do Evangélico" no município de José Raydan – MG e dá outras providências.

Relator:

Data:

Análise Técnica e Legal:

O projeto de lei que institui o "Dia do Evangélico" no município de José Raydan está em conformidade com as disposições legais e regimentais. A matéria enquadra-se na competência desta Comissão, conforme o **Art. 57, §4º, inciso IX**, que trata da concessão de títulos honoríficos ou homenagens.

- **Conformidade Legal:** O projeto respeita o princípio constitucional da laicidade do Estado, conforme explicitado no **Art. 4º**, e não gera obrigatoriedade de participação ou feriado municipal.
- **Mérito:** A justificativa destaca a contribuição social e cultural da comunidade evangélica, alinhando-se aos objetivos de valorização da diversidade religiosa e promoção da cidadania.

Conclusão:

Pela **aprovação** do projeto, que está em conformidade com as normas legais e regimentais, além de reconhecer a relevância histórica e social da comunidade evangélica no município.



Vereador Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

PARECER JURÍDICO Nº 07/2025 do Projeto de Lei nº 10/2025

REQUERENTE: Presidente, vereador Heuller Mariano Gonçalves.

Assunto: CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 10/2025, de autoria dos vereadores Deivide Elias Mariano, Carlos Azevedo de Oliveira e Vagner Benevides Temponi.

EMENTA: “Institui o Dia do Evangélico no Município de José Raydan/MG e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Os Vereadores Deivide Elias Mariano, Carlos Azevedo de Oliveira e Vagner Benevides Temponi apresentaram o Projeto de Lei nº 10/2025 à Câmara Municipal, objetivando instituir, no Município de José Raydan/MG, o Dia do Evangélico, a ser comemorado, anualmente, no primeiro dia (quinta feira) da tradicional festa do Trabalhador (ou qualquer outro grande evento realizado pela Prefeitura Municipal de José Raydan).

O presente parecer foi requerido pelo Vereador Presidente Heuller Mariano Gonçalves para devida análise, sob o prisma da legalidade. Cumpre esclarecer, por oportuno, que esta Procuradoria Legislativa tem a incumbência de ORIENTAR os nobres vereadores acerca da constitucionalidade dos projetos de lei ora submetidos a apreciação desta Casa, não retirando-se a imprescindibilidade do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, uma vez que esta possui competência para manifestar sobre aspectos constitucionais, legal, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições que tramitam na Casa, consoante determina o artigo 57 do Regimento Interno.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 18 da Constituição Federal de 1988 “ A Organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”, isto quer dizer que o termo “autonomia política” abarca um conjunto de capacidades conferidas aos entes federativos para instituir sua auto organização, auto legislação, auto administração e auto governo.

No artigo 30 da Carta Maior a auto administração e a auto legislação é contemplada como competências materiais e legislativas dos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Para Alexandre de Moraes "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

O Projeto de Lei nº 10/2025 se insere na definição de interesse local, uma vez que institui, no Município de José Raydan, o Dia do Evangélico, a fixação de data comemorativa em âmbito municipal atende o requisito do interesse local porque objetiva homenagear setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade raydaense.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

Neste sentido, torna-se imprescindível trazer à tona análise do princípio da laicidade que orienta o sistema jurídico pátrio, princípio este previsto na Constituição Federal de 1988, que assim expressa:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)

“Estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou PROPAGANDA. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com DINHEIRO ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Não se admite também relações de dependência ou de aliança com qualquer culto, igreja ou seus representantes. (...)”. (José Afonso da Silva, Comentário contextual à Constituição, 2014).

Na parte final do inciso I, do artigo 19, traz a ressalva que se segue “ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”, abrindo margem a possibilidade de quaisquer relações entre Estado e Religião que objetiva o interesse público. Temos, desse modo, que a Constituição de 1988 não cria óbice que as esferas religiosas e estatal possam se relacionar, na medida em que se busca o atingimento do interesse público, “a lei pois é que vai dar forma dessa colaboração. É certo que não poderá ocorrer no campo religioso. Demais, a colaboração estatal tem que se geral, a fim de não discriminar entre as várias religiões. A lei não precisa ser federal, mas de entidade que se deve colaborar. Se existe lei municipal, por exemplo, que prevê cessão de terreno para entidades educacionais, assistenciais e hospitalares, tal



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

cessão pode ser dada em favor de entidades confessionais de igual natureza” (José Afonso da Silva, Comentário Contextual à Constituição, 2014).

Nesse contexto, em análise do artigo 1º do projeto de lei assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído o “Dia do Evangelico” no município de José Raydan-MG a ser comemorado anualmente no primeiro dia (quinta-feira) da tradicional Festa do Trabalhador (**ou qualquer outro grande evento realizado pela Prefeitura Municipal de José Raydan**).

Entende-se na parte final do caput do artigo acima citado que para ser criado o dia do Evangélico a Prefeitura deve participar ativamente, perdendo o caráter de neutralidade uma vez que deve haver um grande evento por ela realizado.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 10, diz:

Art. 2º A data tem como finalidades:

- I) Reconhecer a importância histórica, social e espiritual da comunidade evangélica no município;
- II) Promover ações que incentivem o respeito à diversidade religiosa e a liberdade de culto;
- III) Estimular atividades culturais, sociais e devocionais em alusão à data.

Assim, temos que em um grande evento realizado pela Prefeitura, a Administração Pública Municipal incumbirá de materializar no mundo fático tais finalidade para se atingir o almejado acima citado.

O art. 3º do Projeto expressa que:

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, em parceria com igrejas evangélicas e entidades civis, poderá organizar:

- I) **Cultos**, palestras e eventos comemorativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

- II) Ações solidárias, como distribuição de alimentos e atendimento à população carente;
- III) **Programações** artísticas e educativas que celebrem a contribuição evangélica à sociedade.

Na parte final do caput do artigo acima citado não menciona a obrigatoriedade, mas sim uma faculdade, o que está em dissonância com o artigo 1º do projeto de lei. Uma lei assim que devidamente publicada deverá reproduzir seus efeitos no mundo jurídico, portanto, o presente projeto além de visar a instituição do Dia do Evangélico, deverá gerar atos administrativos do executivo, por uma análise interpretativa sob o ângulo jurídico.

O artigo 4º do projeto de Lei nº 10/2025 diz que a “comemoração não caracteriza feriado municipal (...), nesse sentido insta mencionar a Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que regula feriados. Em seu artigo 2º diz que:

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Nesse sentido, o Município de José Raydan pode legislar sobre feriado local, conforme a tradição e desde que não seja superior a quatro, incluindo-se nesse caso a Sexta-Feira da Paixão.

Em continuidade no que expressa do artigo 4º do projeto de lei, menciona que “não gera obrigatoriedade de participação, resguardando-se o princípio constitucional da laicidade do Estado”, nesse ponto há uma controvérsia com o disposto no artigo 1º ao mencionar que o Dia do Evangélico será comemorando na Festa do Trabalhador ou qualquer outro grande evento realizado pela Prefeitura Municipal de José Raydan.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

Compreende-se, assim, que não há o resguardo da neutralidade do Ende Federado, fazendo com o que o Poder Público local incentive determinada religião.

Nesse diapasão, a liberdade de expressão (liberdade religiosa), deve ter tratamento diferente sob o aspecto privado, em que as pessoas gozam da liberdade de exercerem sua religiosidade, e no que tange ao aspecto público, a religião deve ser tratada com imparcialidade, sem ferir o pluralismo e o respeito à liberdade de crença e de religião.

No presente caso, a Prefeitura de José Raydan, para salvaguardar o pluralismo religioso e a liberdade de religião tem o dever de garantir que as políticas e as instituições públicas permaneçam neutras, sem dar preferência a nenhuma religião ou culto.

Desse modo, a matéria pretendida a princípio afronta diretamente a Constituição Federal de 1988, uma vez que a organização e a promoção do evento depreende por parte da Administração Pública Municipal.

Desse modo, o município de José Raydan deve salvaguardar a posição jurídica de preservação do princípio da laicidade quanto a posição jurídica de proteção ao direito de liberdade de crença. Logo, temos que a defesa do princípio do secularismo consiste em um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, respeitando direitos dos indivíduos, considerando que a laicidade é fundamental para a proteção do Estado Democrático.

Observa-se, portanto, que para respeitar ao direito constitucional de liberdade de crença e religião, o Estado possui deveres negativos, consequentemente devendo abster-se de incentivar ou mesmo promover, ainda que indiretamente, determinadas religiões.

Em que pese o dever negativo do Estado, a jurisprudência tem seguindo no sentido de que nada impede a criação de data comemorativa com esse propósito. A título de exemplificação temos a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN**CNPJ: 15.033.151/0001-13****Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

quanto à lei que institui como evento cultural do Município de Suzano o Dia da Bíblia,
prescrevendo a inexistência de vício de competência ou de iniciativa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ...Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).

No julgamento da AC 20010110875766 DF pela 4ª Turma Cível, o TJ do Distrito Federal constatou ser constitucional o feriado associando a ele o exercício regular de direito de culto religioso (art. 5º, VI, da CF/88). Da decisão origina o seguinte aspecto, destacando ainda que o ordenamento jurídico pátrio admite inclusive a instituição de feriados religiosos:



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

1 – A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 19, I, VEDA A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, ESTABELECEER CULTOS RELIGIOSOS OU IGREJAS, SUBVENCIONÁ-LOS, EMBARAÇAR-LHES O FUNCIONAMENTO OU MANTER COM ELES OU SEUS REPRESENTANTES RELAÇÕES DE DEPENDÊNCIA OU ALIANÇA. 2 – NÃO PROÍBE QUE ALGUM DESSES ENTES DA FEDERAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, INSTITUA DATA COMEMORATIVA, A EXEMPLO DO QUE FEZ O DISTRITO FEDERAL, QUANDO INSTITUIU O DIA DO EVANGÉLICO. 3 – **NÃO É, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL LEI ASSIM EDITADA. E OS ATOS COMETIDOS COM BASE NELA SÃO VÁLIDOS, COMO SÓI ACONTECER COM A COMEMORAÇÃO DO DIA DO EVANGÉLICO QUE SE CARACTERIZA EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO -- O DE CULTO RELIGIOSO (CF, ART. 5º, VI). E QUEM EXERCE UM DIREITO, SALVO ABUSO, NÃO CAUSA DANO A OUTREM (CC, ART. 160, I).** 4 – VISLUMBRAR EM SITUAÇÕES QUE TAL PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO É EMPRESTAR RAZÃO À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, PRAGA QUE, AO LONGO DA HISTÓRIA, TEM FEITO E CONTINUA FAZENDO INÚMERAS VÍTIMAS. 5 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Por outro lado, de se observar que instituir data comemorativa, religiosa, cívica ou atinente a alguma manifestação cultural, como ocorre com o carnaval, não configura discriminação ou preconceito. Sem qualquer razão de ser, portanto, a invocação da L. 9.459/97. Registre-se ainda que da mesma maneira que se instituiu, por lei, no âmbito do Distrito Federal, feriado no dia 30 de novembro, data comemorativa do dia do evangélico, vários são outros dias do ano, por tradição da religião católica, considerados feriados nacionais, em comemoração a algum dia santo, a exemplo dos feriados da Semana Santa, Corpus Christi, Nossa Senhora da Aparecida, Natal, para não dizer dos feriados municipais em comemoração ao dia da santa ou

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

santo padroeiro da cidade. São dias dedicados à oração, peregrinação, meditação e reflexão dos católicos, mas que os crédulos de outras religiões, a exemplo dos evangélicos, não podem sentir constrangimento, vergonha, humilhação ou que estão sendo desmoralizados, porque obrigados a escutar referências a respeito da data comemorativa... De se observar, portanto, que a instituição do ferido religioso comemorativo ao dia do Evangélico está em perfeita harmonia com a Constituição Federal e com a legislação específica que rege a matéria. (TJ-DF AC 20010110875766 DF; 4ª Turma Cível, o TJ/DF. Data de publicação: 27/02/2002)

Diante o exposto, verifica-se que a mera inclusão de uma nova data no calendário oficial de festas na Cidade de José Raydan/MG, não viola, por si só, o preceito constitucional atinente à laicidade do Estado, ou seja, não há óbice para a criação do Dia do Evangélico, ou algum feriado de cunho religioso.

Ainda com relação ao registro da data no calendário oficial de eventos, (artigo 1º do PL nº 10/2025) ocorre violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo. Isso porque o calendário oficial de eventos municipais é instituído por meio de lei municipal de iniciativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria atinente à organização administrativa, nos moldes do artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Estados e Municípios, em virtude de sua natureza de norma constitucional de reprodução obrigatória.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de José Raydan disciplina que:

Art. 96- Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I. Exercer a direção superior da administração pública municipal, com o auxílio dos Secretários e Assessores;

(...)

XXV. dispor, mediante decreto, sobre:

a) Organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) Extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (...)

Nesses termos, tratando-se de matéria relativa à organização administrativa de José Raydan, que despende recursos, pessoal e força de trabalho para a realização de eventos, importa esclarecer que a iniciativa de projeto de lei determinando a inclusão de certa celebração no calendário oficial de eventos é do Chefe do Executivo. Nada impede, entretanto, iniciativa parlamentar no sentido de instituir a celebração em si, para que seja enaltecida pelos particulares, pública ou reservadamente.

Desse modo, estaca-se o posicionamento da jurisprudência:

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.019/2013, QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PELOTAS AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LEI IMPUGNADA. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (Agravado Regimental Nº 70057704108, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 26/05/2014).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.043, de 9 de outubro de 2012, do Município de Bertioga. Norma que institui a 'Semana Cultural do Artista Especial' e dá outras providências. **Ato normativo que não se limita à fixação de mera data comemorativa, mas envolve também atos de gestão administrativa. Ocorrência de vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade da lei municipal.** Procedência da Ação (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0076081-39.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, m. v., Rel. Des. Kioitsi Chicuta, em 21/8/13).

Em seguimento a análise jurídica no projeto de lei o artigo 5º diz que “As **despesas** decorrentes desta lei serão **suportadas dentro dos limites orçamentárias disponíveis**, sem impacto financeiro adicional”.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

O artigo acima citado fere o princípio da reserva da administração, que constitui princípio constitucional que veda a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

A reserva de administração decorre do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes. O que se verifica do disposto do artigo 5º do PL nº 10/2025, a violação da independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo Municipal. Assim, as regras constantes no artigo 29 da Constituição Federal e artigo 165, § 1º da Constituição Estadual de Minas Gerais, são de observância obrigatória pelos Municípios, perante o princípio da simetria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos fundamentos expostos, a Procuradoria **orienta** pela possibilidade de o Presidente, por meio de despacho fundamentado, devolver aos autores a proposição em epígrafe – Projeto de Lei nº 10/2025, pela caracterização de inconstitucionalidade formal e material dos artigos 1º parte final do caput, artigo 2º artigo 3º e incisos e artigo 5.

Sugere-se a apresentação de substitutivo retirando os dispositivos acima mencionados. Por fim, registra-se, novamente, que a legalidade da data comemorativa fica condicionada à ausência de subvenção de quaisquer atos pelo Poder Público ou mesmo ordem para que os eventos festivos sejam realizados ou subsidiados pelo Município, considerando a vedação do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

É o parecer, salvo melhor juízo.

José Raydan, 28 de abril de 2025.



UPDF
WWW.UPDF.COM



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

Dra. Karina de Souza Dias

OAB/MG 201.338

Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de José Raydan/MG

José Raydan/MG, 24 de março de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Heuller Mariano Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal de José Raydan – MG

Assunto: **Projeto de Lei instituindo o "Dia do Evangélico" no município de José Raydan-MG**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

A comunidade evangélica tem desempenhado um papel fundamental no desenvolvimento social, cultural e espiritual do município de José Raydan. Sua presença ativa em ações de assistência social, promoção da família e difusão de valores éticos e morais contribui significativamente para o bem-estar coletivo.

Considerando a tradicional **Festa do Trabalhador (ou qualquer outro grande evento realizado pela Prefeitura Municipal de José Raydan)**, evento já consolidado no calendário municipal, propomos que o **primeiro dia (quinta-feira)** dessa celebração seja oficialmente reconhecido como o **"Dia do Evangélico"**. Essa medida visa:

1. **Valorizar a fé evangélica**, reconhecendo sua influência positiva na formação da identidade cultural do município.
2. **Integrar a comunidade evangélica** às festividades locais, promovendo união e respeito interreligioso.
3. **Fortalecer a participação cívica**, incentivando ações de cidadania e solidariedade durante as comemorações.

A proposta respeita o **Estado laico**, não implicando em custos adicionais significativos, uma vez que se aproveita uma data já estabelecida no calendário municipal.

Diante do exposto, solicitamos o acolhimento deste projeto, certos de que sua aprovação será um marco de reconhecimento à relevante contribuição dos evangélicos em José Raydan.

Atenciosamente,

Deivide Elias Mariano

Vereador – PL
José Raydan-MG



Carlos Azevedo de Oliveira

Vereador – Republicanos
José Raydan-MG

Vagner Benevides Temponi

Vereador – Republicanos
José Raydan-MG



PROJETO DE LEI Nº 10/2025

Institui o "Dia do Evangélico" no município de José Raydan – MG e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Evangélico" no município de José Raydan – MG, a ser comemorado anualmente no primeiro dia (quinta-feira) da tradicional Festa do Trabalhador (ou qual outro grande evento realizado pela Prefeitura Municipal de José Raydan).

Art. 2º A data tem como finalidades:

- I. Reconhecer a importância histórica, social e espiritual da comunidade evangélica no município;
- II. Promover ações que incentivem o respeito à diversidade religiosa e a liberdade de culto;
- III. Estimular atividades culturais, sociais e devocionais em alusão à data.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, em parceria com igrejas evangélicas e entidades civis, poderá organizar:

- I. Cultos, palestras e eventos comemorativos;
- II. Ações solidárias, como distribuição de alimentos e atendimento à população carente;
- III. Programações artísticas e educativas que celebrem a contribuição evangélica à sociedade.

Art. 4º A comemoração não caracteriza feriado municipal, e não gera obrigatoriedade de participação, resguardando-se o princípio constitucional da laicidade do Estado.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas dentro dos limites orçamentários disponíveis, sem impacto financeiro adicional.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deivide Elias Mariano

Vereador – PL
José Raydan-MG



Carlos Azevedo de Oliveira

Vereador – Republicanos
José Raydan-MG

Vagner Benevides Temponi

Vereador – Republicanos
José Raydan-MG

Carlos Azevedo de Oliveira